



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**Protocolo n. 49.0000.2020.000631-4**

**Interessado:** - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

**Envolvidos:** - Escritório Estrangeiro Cleary Gottlieb Steen & Hamilton LLP

- Escritório Estrangeiro Clifford Chance US LLP

- Escritório Estrangeiro White & Case LLP

- Escritório Brasileiro Levy & Salomão

**Corregedor:** Corregedor-Geral da OAB Ary Raghiant Neto (MS)

**DESPACHO**

Trata-se de expediente instaurado para apurar a regularidade da atuação de escritórios de advocacia estrangeiros contratados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para prestarem consultoria em direito estrangeiro, após ter chegado ao conhecimento da Coordenação Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia que algumas dessas operações foram ao custo de R\$ 48.000.000 (quarenta e oito milhões de reais), conforme noticiado recentemente pelos principais veículos de comunicação.

Na referida reportagem também foi revelada a prática de subcontratação de escritório brasileiro, que no particular da licitação em questão, o escritório subcontratado foi o *Levy & Salomão*. E, ainda, que a subcontratação, quando ela ocorre, é feita pela banca estrangeira vencedora da licitação e não pelo Banco.

Instado a se manifestar, o Banco apresentou resposta, por meio do Ofício AJ1/SUP n. 001/2020, de 29/01/2020, acompanhado dos seguintes documentos para esclarecerem as contratações mencionadas:

1. Edital de Concorrência Internacional AA n. 01/2014 - BNDES;	7. Contrato do escritório Cleary com a empresa Protiviti Inc;
2. Contrato com o escritório Cleary Gottlieb Steen & Hamilton LLP (OCS n. 270/2015);	8. Contrato do escritório Cleary com o escritório de advocacia Levy & Salomão;
3. Contrato com o escritório Clifford Chance US LLP (OCS n. 271/2015);	9. Aditivos aos contratos acima;
4. Contrato com o escritório White&Case LLP (OCS n. 272/2015);	10. Alocações (Distribuições) de Serviços ao escritório Cleary;
5. Contrato com a empresa KPMG Assessores LTDA (OCS n. 383/2018);	11. Resumo do relatório de auditoria apresentado pelos escritórios Cleary e Levy.
6. Contrato com a empresa Grant Thornton Auditoria e Consultoria LTDA (OCS n. 382/2018);	

Ato contínuo, após a análise das informações apresentadas, instou-se novamente o Banco para apresentar documentos complementares à resposta ofertada, permitindo melhor análise do caso concreto, com escopo de verificar o cumprimento dos termos contidos no Provimento n. 91/2000 do CFOAB, que regulamenta a atividade profissional de escritórios estrangeiros de advocacia no território nacional.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

As informações complementares vieram por meio do ofício n. AJ2/SUP N. 002/2020 e de posse desses elementos a Coordenação Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia constatou-se que o escritório estrangeiro White&Case não possui, na OAB, inscrição vigente como consultor estrangeiro.

Verificou-se, também, que os escritórios estrangeiros Cleary Gottlieb Steen & Hamilton e Clifford Chance possuem inscrição em Seccional da OAB diversa daquela onde se prestou o serviço, sem ter inscrição suplementar para atuar na circunscrição da localidade onde se prestou/presta o serviço, violando, assim, as disposições do art. 2º e do o art. 7º do Provimento 91/2000, que dispõe que a autorização para consultor em direito estrangeiro deverá requerida no Conselho Seccional da OAB do local onde for exercer sua atividade, veja:

“Art. 2º **A autorização para o desempenho da atividade de consultor em direito estrangeiro será requerida ao Conselho Seccional da OAB do local onde for exercer sua atividade profissional**, observado no que couber o disposto nos arts. 8º, incisos I, V, VI e VII e 10, da Lei n. 8.906 de 1994, exigindo-se do requerente”

[...]

“Art. 7º A autorização concedida a consultor em direito estrangeiro e o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade de consultores em direito estrangeiro, concedidos pela OAB, deverão ser renovados a cada três anos, com a atualização da documentação pertinente.

**§ 1º As Seccionais manterão quadros específicos e separados para anotação da autorização e do arquivamento dos atos constitutivos, originário e suplementar, dos consultores e sociedades a que se refere este artigo.**

§ 2º A cada consultor ou sociedade de consultores será atribuído um número imutável, a que se acrescentará a letra S, **quando se tratar de autorização ou arquivamento suplementar.**”

(grifos acrescido).

E, ainda, que a subcontratação do escritório brasileiro *Levy & Salomão* feita pelo escritório estrangeiro Cleary Gottlieb Steen & Hamilton configura, expressamente, que **houve consultoria/assessoria de direito brasileiro na modalidade de concurso** com escritório nacional, o que viola o inciso II do § 1º do art. 1º do Provimento 91/2000, veja:

Art. 1º O estrangeiro profissional em direito, regularmente admitido em seu país a exercer a advocacia, somente poderá prestar tais serviços no Brasil após autorizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, na forma deste Provimento.

**§ 1º A autorização da Ordem dos Advogados do Brasil, sempre concedida a título precário, ensejará exclusivamente a prática de consultoria no direito estrangeiro correspondente ao país ou estado de origem do profissional interessado, vedados expressamente, mesmo com o concurso de advogados ou sociedades de advogados nacionais, regularmente inscritos ou registrados na OAB:**

I - o exercício do procuratório judicial;

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – GRE/Corregedoria-Geral e

Coordenação Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia

SAUS Quadra 5 Lote 1 Bloco M - Brasília - DF | CEP 70070-939913

Tel: 61 2193-9805/9729 / Fax: 61 2193-9808 / E-mail: [corregedoriageral@oab.org.br](mailto:corregedoriageral@oab.org.br) / [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br)



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

## **II - a consultoria ou assessoria em direito brasileiro.**

§ 2º As sociedades de consultores e os consultores em direito estrangeiro não poderão aceitar procuração, ainda quando restrita ao poder de substabelecer a outro advogado.

(grifos acrescido).

Diante dessas constatações, a Coordenação Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia **recomendou** a lavratura de termo de compromisso entre as Entidades (BNDES e CFOAB) para que:

- nos próximos editais de contratação de escritórios estrangeiros, passe a constar a necessidade de atendimento à Lei n. 8.906/1994 e ao Provimento n. 91/2000 do CFOAB, que dispõem sobre o exercício da atividade de consultores e sociedades de consultores em direito estrangeiro no Brasil;
- impeçam, em Edital, que os escritórios estrangeiros realizem subcontratações de escritórios brasileiros para análise de matéria de direito local, comprometendo-se, quando verificada essa necessidade, a abertura de nova licitação para a contratação de escritório brasileiro, de modo a permitir a probidade no procedimento; e
- seja garantido, a partir de então, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil nas licitações promovidas pelo BNDES, em todas as fases, com a indicação de um representante para acompanhar o processo licitatório envolvendo contratação de escritórios estrangeiros e brasileiros.

Contudo, em resposta, o BNDES, por meio do Ofício DIR6 n. 16/2020 – BNDES, de 14/04/2020, se manifestou contrário à lavratura do referido termo, sob o argumento de que:

- entende que não houve violação às determinações do EAOAB e do Provimento n. 91/2000;
- que os serviços foram executados diretamente pelos escritórios domiciliados no exterior;
- que mesmo nas hipóteses em que havia um interlocutor/coordenador do esc. Estrangeiro os serviços solicitados sempre foram executados diretamente no exterior;
- No que tange aos contratos administrativos celebrados com os escritórios estrangeiros, foi expressamente prevista a possibilidade de subcontratação, a fim de proporcionar maior economicidade e eficiência à atuação do BNDES.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – GRE/Corregedoria-Geral e

Coordenação Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia

SAUS Quadra 5 Lote 1 Bloco M - Brasília - DF | CEP 70070-939913

Tel: 61 2193-9805/9729 / Fax: 61 2193-9808 / E-mail: [corregedoriageral@oab.org.br](mailto:corregedoriageral@oab.org.br) / [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br)



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

- que a subcontratação é necessária pois há operações de financiamento do Banco, em que os devedores estão domiciliados no Peru, Argentina, Uruguai, Angola, Moçambique, dentre outros, em que parte dos contratos são regidos por lei brasileira e parte pela lei de domicílio do devedor, e que garantias fidejussórias prestadas por empresas domiciliadas na Noruega, Espanha, Itália, Alemanha, Argentina, Estados Unidos, China, dentre outros e que por isso seria inviável fazer uma licitação em cada País de desdobramento dos contratos;
- quanto à participação da OAB, disseram que a licitação é pública, que a OAB pode participar, sempre que desejar, mas não se comprometeram de solicitar a indicação de um representante da OAB.

É o essencial o relatório.

Com isso, **CONSIDERANDO** que a licitação é um procedimento administrativo para a contratação com o poder público, com emprego de recursos públicos e, no particular das licitações analisadas, com uso de recursos públicos em valores expressivos;

**CONSIDERANDO** que a contratação de escritórios estrangeiros sem inscrição na OAB ou com inscrição irregular fora das normas estabelecidas pela OAB não atende o interesse público, tampouco os critérios de lisura do procedimento, de licitude e de probidade, podendo configurar má gestão de recursos públicos, frustrando sua finalidade, exigindo apuração pelos órgãos de controle;

**CONSIDERANDO** que inexistem nos Editais de Licitação confeccionados pelo BNDES norma que trate da necessidade de atendimento à Lei Federal n. 8.906/1994 e ao Provimento n. 91/2000 do Conselho Federal da OAB, norma específica que dispõe sobre o exercício da atividade de consultores e sociedades de consultores em direito estrangeiro no Brasil,

**CONSIDERANDO** que os escritórios estrangeiros Cleary Gottlieb Steen & Hamilton e Clifford Chance possuem inscrição em Seccional da OAB diversa daquela onde se prestou o serviço, sem ter inscrição suplementar para atuar na circunscrição da localidade onde se prestou/presta o serviço;

E, por fim, **CONSIDERANDO** a falta de interesse do Banco em firmar um termo de compromisso para ajuste e regularização das constatações acima;

**DETERMINO a remessa de cópia integral do presente expediente às Presidências da OAB/São Paulo e da OAB/Rio de Janeiro para instaurarem procedimento em face dos escritórios e consultores envolvidos, visando suspender ou cancelar suas inscrições por descumprimento do Provimento n. 91/2000, no que toca à prestação de atividade fora do Estado onde se tem inscrição e, em relação ao escritório Cleary Gottlieb Steen & Hamilton, por prestar concurso com o escritório brasileiro Levy & Salomão para consultoria em direito nacional.**

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – GRE/Corregedoria-Geral e

Coordenação Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia

SAUS Quadra 5 Lote 1 Bloco M - Brasília - DF | CEP 70070-939913

Tel: 61 2193-9805/9729 / Fax: 61 2193-9808 / E-mail: [corregedoriageral@oab.org.br](mailto:corregedoriageral@oab.org.br) / [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br)



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Após, encaminhem-se, com **URGÊNCIA**, o presente expediente à Assessoria Jurídica do Conselho Federal da OAB para verificarem a possibilidade de oferecimento de Representação junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, informando os descumprimentos, por parte do BNDES, das legislações inerentes à advocacia em consultoria estrangeira, para estudo de possível ajuizamento de ação, com pedido liminar, visando obrigar o BNDES a cumprir as determinações do Provimento n. 91/2000, já no Edital de Concorrência Internacional n. 01-2020, o qual encontra-se suspenso em razão da Pandemia da COVID-19, bem como para garantir a participação da OAB nas referidas licitações.

Fixo o prazo de **30 (trinta) dias úteis para manifestação das Seccionais** no tocante ao andamento dos processos administrativos internos aqui determinados.

Brasília, 27 de abril de 2020.

**Ary Raghiant Neto**

Corregedor Nacional da OAB

Coordenador Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia